



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.009734/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.706 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO
Recorrente KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2007

LIMITES DO LITÍGIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a impugnação ou a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão sobre a questão pelo órgão *a quo*, por não ter sido ela sequer impugnada, não há que se falar em reforma do julgado nessa parte.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

Recurso Voluntário não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Renato Vieira de Avila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Aparecida Martins de Paula.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ de São Paulo (acórdão n. 16-67.836 - fls. 401/405), o que faço nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em face da Interessada em epígrafe, para exigência de crédito tributário cujo valor remonta a R\$ 1.709.263,40, relativo às diferenças do Imposto de Importação/II, das contribuições COFINS e PIS/PASEP vinculadas à importação, além dos respectivos juros de mora e da multa de ofício.

Segundo Relatório da Fiscalização, a Interessada em epígrafe solicitou autorização para o registro de uma única Declaração de Importação/DI para as mercadorias amparadas pelos conhecimentos de carga BL SUDUN 746754499782 e BL SUDUR 7991914001, alegando que as mercadorias em comento corresponderiam a uma combinação de máquinas para aplicação de PVDC e Primer, para revestimento e/ou laminação de filmes plásticos, compostos de diversos equipamentos, formando uma linha completa de produção, a serem liberadas com o benefício de Ex-Tarifário, mais especificamente, o Ex-Tarifário de nº 102, consoante Resolução da Câmara de Comércio Exterior/CAMEX de nº nº 36, publicada no Diário Oficial da União/DOU, em 14/09/2007, o qual reduzia a alíquota do II de 14% para 2%.

Entretanto, informa a autoridade fiscal, a própria Interessada reconheceu no campo complementar da DI nº 07/1296737-5, registrada em 24/09/2007, que os embarques das cargas amparadas pelos conhecimentos em comento chegaram em território nacional em dias anteriores ao da publicação da Resolução CAMEX nº 36: enquanto aquelas chegaram no País nos dias 14/08/2007 e 22/08/2007, a publicação dessa se deu no dia 14/09/2007, não cabendo à interessada, portanto, o direito ao benefício pleiteado; em consequência, a autoridade fiscal houve por bem, objetivando prevenir a decadência do crédito

tributário exigido, haja vista liminar concedida nos autos do processo nº 2007.61.00.028041-7, lavrar o presente auto de infração para cobrança das diferenças do tributo e das contribuições, suspendendo-lhes, todavia, suas exigibilidades.

Cientificada do auto de infração, a Interessada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 110/124), alegando, em suma, que:

(...).

2. A impugnação do contribuinte (fls. 241/228) foi julgada improcedente pelo acórdão sobredito e que restou assim ementado:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 24/09/2007

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.

3. Devidamente intimado, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 423/431, oportunidade em que discute o afastamento da multa de ofício que lhe fora imposta pela fiscalização.

4. É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O Recurso Voluntário interposto preenche os pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

6. Importante desde já registrar que o contribuinte, em seu recurso voluntário, não discute a exigência do tributo em si considerado, mas apenas a multa de ofício que lhe fora imposta, exatamente como se observa do seguinte trecho das suas razões recursais:

(...).

16. O que se pretende discutir por meio deste Recurso Voluntário é tão somente a aplicação da multa de ofício (75%), fato este que, indiscutivelmente, não está sendo debatido na ação judicial.

17. Tanto é verdade, que o valor depositado em juízo corresponde tão somente ao valor dos tributos propriamente ditos (II, PIS e COFINS). Assim, caso a Recorrente não vença a demanda judicial, o que se admite apenas por hipótese, esta deverá complementar o valor do depósito judicial em 75% (multa de ofício) para satisfazer a obrigação perante o órgão fazendário, fato este que foge do que dispõe a legislação fiscal vigente e o posicionamento da Receita Federal do Brasil reiterado por meio de diversas decisões.

(...).

7. Ademais, também é fato inconteste que o presente lançamento tem por escopo prevenir a decadência, em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário anterior a sua lavratura, o que é textualmente reconhecido pela decisão recorrida, *in verbis*:

(...).

O objeto do conflito consiste na discussão acerca da exigência do recolhimento do II, das contribuições COFINS e PIS/PASEP, vinculadas à importação, então calculados em razão da diferença de alíquotas incidentes na importação, por entender a autoridade fiscal não ter a Impugnante direito ao Ex-Tarifário pleiteado pelos motivos já mencionados no relatório.

Relatamos que a Impugnante impetrara mandado de segurança contra a exigência fiscal, logrando alcançar o êxito pretendido, com o efetivo depósito judicial das diferenças cobradas. Por estar, por este motivo, com a exigibilidade suspensa, foi lavrado pela autoridade fiscal o presente auto de infração com vistas a prevenir a decadência das diferenças do tributo e das contribuições discutidos. Da leitura dos autos verificamos que o presente processo administrativo e o mandado de segurança mencionado tratam do mesmo objeto.

(...).

8. Feito este cotejo, resta claro que a manutenção da multa aqui debatida é indevida, sendo, inclusive, objeto da súmula CARF n. 17 com o seguinte teor:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

9. Referida súmula tem efeito vinculante para este colegiado, razão pela qual não demanda maiores digressões quanto à convocação da sua *ratio* para fins de realização do presente caso. Até porque, está em perfeita sinergia com o disposto no art. 63 da lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos [incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), não caberá lançamento de multa de ofício.

10. Nesse sentido, o recurso voluntário deve ser conhecido e provido para o cancelamento da multa de ofício indevidamente imposta.

Dispositivo

11. Ante o exposto, **voto por conhecer o recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento** para afastar a multa de ofício indevidamente imposta no presente lançamento.

12. É como voto.

Relator Diego Diniz Ribeiro.

Voto Vencedor

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Redatora designada

Na sessão de julgamento ousei divergir do voto do Ilustre Conselheiro Relator quanto à admissibilidade do recurso voluntário, no que fui acompanhada por outros Conselheiros, restando o meu posicionamento vencedor por voto de qualidade, razão pela qual apresento abaixo minhas razões de decidir.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte em face da decisão da DRJ, que não conheceu sua impugnação em face da concomitância do presente processo com o processo judicial.

Ciente de que "qualquer recurso a ser interposto à segunda instância administrativa visando à discussão de matéria debatida judicialmente deveria ter seu seguimento negado", pretende a recorrente discutir no âmbito do CARF tão somente a aplicação da multa de ofício, que não é objeto da ação judicial.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72¹, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou impugnação contendo as matérias expressamente contestadas, de forma que são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

Ocorre, no entanto, que, no caso, a aplicação da multa de ofício não foi objeto de contestação específica na impugnação, devendo ser considerada matéria não impugnada em conformidade com o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, preclusa.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235/72, circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

¹ Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*. Se não houve decisão pelo órgão *a quo*, por não ter sido a matéria sequer impugnada, não se há de falar em reforma do julgado (Acórdão nº 2402-006.480, de 07/08/2018, Relatora: Renata Toratti Cassini).

In casu, a única matéria que poderia ser devolvida a este Colegiado para julgamento seria aquela relativa ao não conhecimento da impugnação pela DRJ, questão sobre a qual a recorrente não se insurgiu no recurso voluntário.

O entendimento acima coaduna-se com o que tem sido decidido neste CARF, no sentido de não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, como consta nas ementas que ora se transcreve:

Acórdão nº 9303-004.566 – 3ª Turma /CSRF, Relator: Demes Brito, j. 08/12/2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/12/2003

PRECLUSÃO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DE MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento da causa é limitado pelo pedido, devendo haver perfeita correspondência entre o postulado pela parte e a decisão, não podendo o julgador afastar-se do que lhe foi pleiteado, sob pena de vulnerar a imparcialidade e a isenção, conforme teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria não deduzida expressamente no recurso inaugural, o que, por consequência, redunda na preclusão do direito de fazê-lo em outra oportunidade.

(...)

Acórdão 3301-002.475 – 3º Seção/3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Relator: Sidney Eduardo Stahl, j. 11/11/ 2014

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Ano calendário: 2006, 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

